

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

Maria Augusta Fonseca PAIM*

RESUMO

O presente trabalho busca evidenciar a relação entre os direitos humanos e o meio ambiente. O ponto de partida desta análise é a clássica divisão dos direitos humanos em gerações, segundo a qual o direito a um meio ambiente sadio é direito humano de terceira geração. O aprofundamento da questão leva ao entendimento de que os principais aspectos do vínculo entre a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente reside no fato de que ambos constituem garantia dos direitos à vida e à saúde, bem como, em razão do interesse em protegê-los ultrapassar as fronteiras tradicionais entre os países e entre as gerações de indivíduos. Por fim, um exame dos principais instrumentos internacionais que tratam dos direitos humanos e do meio ambiente, demonstra como o Direito Internacional aborda esta essencial relação entre os mesmos.

Palavras-chaves: meio ambiente – direitos humanos – Direito Internacional.

INTRODUÇÃO

A relação entre direitos humanos e meio ambiente não é tão óbvia quanto parece, e o

presente trabalho pretende justamente ressaltar os pontos de contato entre as respectivas esferas de proteção.

* Situação acadêmica: mestranda em Direito Internacional na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Professor Orientador: Doutor Vicente Marotta Rangel. Bolsista do Conselho Britânico para cursar o LLM na Universidade de Southampton, no Reino Unido (out. 2002/ out. 2003).
Principal atividade exercida: advocacia. Pós-graduado pelas UniFMU – Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo – CPPG – Centro de Pesquisa e Pós-graduação em Direito Processual Civil; Mestrando pela PUC-CAMPINAS – Pontifícia Universidade Católica de Campinas em Direito Processual Civil.

Para se evidenciar tal liame é preciso, antes de tudo, analisar a classificação histórica dos direitos humanos em função de gerações, segundo a qual, a garantia a um meio ambiente sadio e equilibrado é um direito humano de terceira geração.

Em seguida, cumpre destacar os aspectos comuns entre os domínios de proteção destes ramos, como o fato de que o direito à vida e à saúde constituem a *ratio legis* de ambos, e de que seus efeitos ultrapassam as fronteiras estatais (dimensão universal) e temporais (caráter preventivo e equidade intergeracional).

Por derradeiro, deve-se demonstrar como o Direito Internacional vem cuidando desta indispensável integração entre os direitos humanos e a proteção ambiental, o que será feito a partir de uma análise dos principais instrumentos internacionais que tratam dos referidos aspectos.

Desta feita, espera-se que os temas tratados levem ao entendimento inequívoco de que os direitos humanos e o meio ambiente configuram uma realidade única.

1. PERSPECTIVA HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS: O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO DE 3ª GERAÇÃO

Entende-se por direitos humanos, “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e

o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”¹.

Por se tratar de direitos que lidam com os aspectos mais valorados da sociedade humana, visto que, se não forem garantidos, inviabilizam a própria vida e sua dignidade, os direitos humanos gozam de características peculiares, tais como, imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade.

A idéia de que a dignidade humana é um valor superior e como tal merecedor de proteção das instituições jurídicas vigentes foi desenvolvida progressivamente ao longo da evolução histórica.

Alguns autores entendem que Lei das XII Tábuas e o Código de Hamurabi já possuíam conteúdo normativo de proteção aos direitos humanos².

Para o Professor Fábio Konder Comparato, a criação das primeiras instituições democráticas em Atenas (século VI a.c.) e a fundação da república romana (século V a.c.) constituem “proto-história dos direitos humanos”, assim como, durante a Idade Média, a Magna Carta de 1215 pode ser considerada o embrião dos direitos humanos, com ênfase no valor da liberdade³.

O reconhecimento dos direitos humanos como elemento básico das instituições políticas, todavia, ocorreu apenas no século XVIII com a Independência Americana e a Revolução Francesa e suas respectivas Declaração de Direitos de Virgínia (1776) e Declaração dos

⁽¹⁾ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 39.

⁽²⁾ GAVETTI, Érica Maria. A proteção dos direitos humanos no Brasil contemporâneo. *Os novos conceitos do novo direito internacional*. ANNONI, Danielle (org.). Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 175.

⁽³⁾ *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 39 e 44.

Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Tais documentos, com base na doutrina liberal contestadora do poder soberano dos Estados Absolutistas, defendiam os direitos e as liberdades individuais, cujo titular é, destarte, “o homem na sua individualidade” diante de todos os demais indivíduos, “já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outro”⁴.

Como posteriormente, outras vertentes dos direitos humanos foram surgindo, em momentos históricos distintos, as garantias de liberdade individual, de natureza civil e política, em função de sua primazia, foram denominadas de direitos humanos de primeira geração. Vale registrar, conforme notícia R.S. Pathak⁵, que a noção de diferentes gerações de direitos humanos foi concebida por Karel Vasak.

Após a primeira Guerra Mundial (1914-1918), a proteção das liberdades individuais foi complementada com a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais, resultado dos movimentos de luta pela desigualdade social, emergentes após a Revolução Industrial, os quais configuram os direitos humanos de segunda geração. Neste momento surge a noção de *welfare state* garantidor dos direitos ao trabalho, à saúde e à educação, que, assim como os direitos de primeira geração, possuem como titular o indivíduo, desta vez, em face do Estado⁶.

Já num terceiro estágio, a complexidade das relações sociais trouxe a consciência de que

uma vida digna requer um cuidado com sua qualidade e com aspectos da coletividade, de modo que o conceito de direitos humanos foi ampliado, dando origem aos direitos de solidariedade ou fraternidade, que compreendem, segundo o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade”⁷, com a ressalva de que outros autores acrescentam ainda o direito à autodeterminação dos povos e o direito à comunicação.

No tocante, Norberto Bobbio destaca que, quando do reconhecimento dos direitos humanos de terceira geração, ocorreu:

“(...) a passagem da consideração do indivíduo humano uti singulus, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) – em outras palavras, da ‘pessoa’ -, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como no atual debate, entre filósofos da moral, sobre o direito dos pósteros à sobrevivência); e, além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais”.⁸

⁴ LAFER, Celso. *A ruptura totalitária e a reconstrução dos direitos humanos*. Tese de concurso para o provimento de cargo de Professor Titular do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da USP, 1988, pp. 126-7.

⁵ PATHAK, R. S. The humans rights system as a conceptual framework for environmental law. *Environmental change and International Law*. WEISS, Edith Brown (org.).Tokio, Japan: United Nations University Press, 1992, p. 216.

⁶ LAFER, Celso. Op. cit., p. 127

⁷ *Direitos humanos fundamentais*. 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000, p.58.

⁸ *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 69.

O citado autor ilustra tal assertiva com o exemplo dos movimentos ecológicos ao considerarem o direito da natureza de ser respeitada e não explorada, “onde as palavras ‘respeito’ e ‘exploração’ são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem”⁹.

Embora se reconheça o caráter didático da classificação dos direitos humanos em gerações, que numa iluminada comparação de Karel Vasak correspondem, na mesma ordem, aos três princípios diretivos da Revolução Francesa, *liberte, égalité, fraternité*¹⁰, há que se ter cautela quanto a eventual interpretação restritiva de tal preceito.

Primeiramente, não se pode negar que a classificação em questão padece de certa artificialidade, visto que a divisão em “gerações” não é estanque, considerando que, *verbi gratia*, a própria Revolução Francesa já continha preocupações sociais, e, o direito a um meio ambiente saudável já estava implícito desde a primeira geração, como extensão do direito à vida.

No particular, R. S. Pathak¹¹, num breve retrospecto até a Carta das Nações Unidas (1948), cujo preâmbulo faz referência expressa ao direito humano fundamental de dignidade e valor da pessoa humana, assim como à melhores condições de vida, já vislumbra num momento anterior ao reconhecimento oficial dos direitos humanos de terceira geração, um entendimento de que o direito a um meio ambiente sadio é manifestação de um direito humano primário, sob pena de, ao se interpretar o direito à vida restritivamente, confinar seu sentido no contexto da proteção do indivíduo contra a morte física.

Ademais, corre-se o risco de entender que há uma certa hierarquia de valores entre cada uma das “gerações”, o que reflete visão distorcida, visto que os direitos humanos, independentemente do momento em que foram reconhecidos, complementam-se e interagem-se, sem jamais se excluírem.

Neste sentido, oportunas são as palavras do internacionalista Antônio Augusto Cançado Trindade, analisando posicionamento de corrente de pensamento que coloca a emergência das políticas ambientais como restrição ao exercício de outros direitos humanos consagrados anteriormente, contrapondo-se ao caráter indivisível dos direitos humanos:

“(...) Tem ademais justificado estas restrições no propósito de proteger o meio ambiente. (...) Como exemplo, tem-se referido aos direitos de livre-circulação, de escolha de residência e de propriedade, em face de áreas ou zonas protegidas; ao direito ao trabalho, diante de medidas anti-poluição; ao direito à igualdade, em face de disparidades em medidas administrativas quanto ao meio ambiente; à liberdade de associação, perante medidas contra a poluição sonora; ao direito à família, em face de medidas e controle da natalidade; aos direitos ao desenvolvimento e ao lazer, diante de medidas de conservação da natureza.

Esse enfoque é, a nosso ver, inadequado e de visão bastante limitada, ainda que não deixe de admitir que um direito a um meio ambiente sadio venha em última análise garantir e reforçar direitos humanos como o direito à vida e o direito

⁹ Idem, *ibidem*.

¹⁰ Apud PATHAK, R. S. Op. cit., p. 217.

¹¹ Op. cit., p. 217-8.

à saúde. Em perspectiva histórica, a emergência de novos direitos tem gerado a necessidade de sua 'adaptação' ao *corpus* dos direitos consagrados."¹²

E o mencionado autor conclui:

"Em nosso entendimento os 'novos direitos', os chamados direitos de solidariedade, como o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio ambiente sadio, interagem com os direitos individuais e sociais e não os substituem, distintamente do que a noção simplista das chamadas 'gerações de direitos humanos' pretenderia ou pareceria insinuar. A invocação da imagem do suceder das gerações, por analogia ao que ocorre com os seres humanos, torna-se inadequada e infeliz quando voltada aos direitos, aos quais não se aplica. É certo que os direitos existentes encontram-se em constante evolução; mas é igualmente certo que, enquanto por um lado os seres humanos se sucedem no tempo, nascem, vivem e em sua maioria procriam, e morrem, por outro lado os direitos existentes não tem a força a luz de 'gerar' outros e novos direitos que venham a substituí-los. (...) Enquanto em relação aos seres humanos se verifica a sucessão generacional, em relação aos direitos desenvolve-se um processo de cumulação. Os seres humanos se sucedem, os direitos se acumulam e sedimentam.

(...)

Somente uma visão atomizada ou fragmentada do universo dos direitos humanos

pode conduzir à aceitação da teoria das 'gerações de direitos'. Seu aparente poder de persuasão muito deve a comentários apressados e descuidados somados à indolência mental com que conta para propagar-se. Ainda que à primeira vista atraente para fins didáticos, tal teoria, do ponto de vista da ciência do direito, do ponto de vista da ciência do direito, em nada é convincente, e não resiste a um exame mais cuidadoso da matéria. Os riscos desta visão atomizada, da fantasia das 'gerações de direito', são manifestos. Quantos governos, a pretexto de buscarem a realização progressiva de certos direitos econômicos e sociais, em um futuro indeterminado, violaram sistematicamente os direitos civis e políticos (e. g., a América Latina das ditaduras, particularmente da década de setenta)! Quantos governos vêm se escudando nas conquistas dos direitos civis e políticos para negar vigência aos direitos econômicos sociais e culturais (e.g., a América Latina de hoje)! Quantos governos se arrogam em promotores de alguns direitos econômicos e sociais para continuarem a minimizar os direitos civis e políticos (e.g., alguns países asiáticos, com reflexos nos trabalhos preparatórios correntes da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos)!"¹³

Na mesma direção, assim se manifesta Cristiane Derani:

"Os direitos fundamentais compreendidos como liberdades não podem anular-se reciprocamente. Uma liberdade prescrita pelo direito não pode perder a eficácia pela imposição de outra

⁽¹²⁾ *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, pp. 159-160.

⁽¹³⁾ *Idem*, pp. 222-3.

liberdade igualmente prescrita no direito positivo. Em nada é, por exemplo, a liberdade de iniciativa econômica superior à liberdade de se desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na verdade, estes princípios não comportam uma consideração de superioridade ou inferioridade."¹⁴

Por fim, como prova de que o *status* de direito humano é conferido ao direito ambiental, R. S. Pathak revela que estes se encaixam com perfeição nas principais características básicas dos direitos humanos, quais sejam: são gerais, isto é, aplicam-se a qualquer ser humano, sem distinção; são mais importantes que os direitos não fundamentais, quer porque representam a base destes, quer porque são condições da sobrevivência humana; são essenciais, pois se mantêm independentemente da cronologia do tempo ou da geografia do lugar, representando a imutabilidade dos valores humanos; são inalienáveis¹⁵.

Assim, apesar dos mencionados méritos da classificação dos direitos humanos em gerações, o conceito do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental "ultrapassa a primeira, a segunda e a terceira gerações de direitos humanos", devendo ser encarado "numa perspectiva holística, como um sistema único, indivisível e integrado"¹⁶.

2. ASPECTOS COMUNS ENTRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS LATO SENSU E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Por ser um direito humano fundamental, como visto anteriormente, o direito ambiental segue um modelo comum dos direitos humanos em geral, mas independentemente disso, percebe-se nitidamente afinidades e aproximações recíprocas entre os dois domínios de proteção, a começar pelo fato de que constituem prioridades do direito internacional contemporâneo.

Afinal, consoante observação de Susana Barràs Pentinat, "o direito ao meio ambiente é inerente à dignidade de toda pessoa humana e está necessariamente vinculado à garantia de outros direitos humanos"¹⁷.

2.1 Direito à vida e direito à saúde

O ponto de contato mais óbvio entre o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos humanos advém do fato de que ambos se fundamentam nos direitos à saúde e à vida, já que sem a proteção do meio ambiente, não é possível garantir uma vida saudável e, em alguns casos, até mesmo a existência de vida, de modo que, sem a sobrevivência da espécie humana, os direitos humanos não podem ser efetivados.

(14) DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. *Temas de direito ambiental e urbanístico*. FIGUEIREDO, José Guilherme Purvin de (org.). São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 99.

(15) PATHAK, R. S. Op. cit., pp. 211-13.

(16) Idem, p. 219. (tradução livre).

(17) La configuración de un nuevo derecho humano: el derecho humano al medio ambiente. *Os novos conceitos do novo direito internacional*. ANNONI, Danielle (org.). Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, pp. 453-4. (tradução livre).

O Relatório final da I Reunião do Grupo de Consultores Jurídicos do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio-Ambiente), ocorrida em Malta, em dezembro de 1990, concluiu, inclusive, que os direitos à vida e à saúde configuram uma ponte entre os direitos humanos e o direito a um meio ambiente equilibrado.

Num sentido amplo, o direito à vida compreende “o direito de todo ser humano de não ser privado de sua vida (direito à vida, que pertence à categoria dos direitos civis e políticos) e o direito de todo ser humano de dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão de vida decente (preservação da vida, direito de viver, que pertence à categoria dos direitos econômicos, sociais e culturais)”¹⁸.

O direito à saúde, por sua vez, consiste na garantia de proteção da saúde humana, evitando-se a prática de qualquer ato que possa colocá-la em risco.

Tanto o direito à vida quanto o direito à saúde compreendem medidas positivas e negativas, o que significa que os todos devem fazer valer tais direitos por meio de ações de preservação (positivas) e de abstenção de certos comportamentos destrutivos (negativas).

Com isso, pode-se afirmar que, numa perspectiva integrada, só é possível viver (direito à vida) com qualidade (direito de viver) e saúde (direito à saúde) se o meio ambiente estiver equilibrado, o que é pressuposto para o gozo de todos os demais direitos humanos.

À guisa de conclusão, portanto, o direito à vida e à saúde “constituem o fundamento e o denominador comum da *ratio legis* do direito

internacional dos direitos humanos e do direito ambiental internacional”¹⁹, voltados à proteção e à sobrevivência da pessoa humana e da humanidade.

2.2. Dimensão espacial universal

Outro aspecto importante, comum à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, é que ambos apresentam dimensão espacial e temporal amplas.

No que se refere à dimensão espacial, os direitos humanos e ambientais possuem o caráter global, isto é, tratam de questões que dizem respeito à toda a humanidade, sem nenhuma distinção, ultrapassando as fronteiras geográficas entre os Estados.

Nessa linha, partindo-se do raciocínio de que cada indivíduo é o “guardião de valores éticos básicos da dignidade humana”, de modo que o gênero humano é considerado “como um todo e em suas várias manifestações individuais e coletivas”, tal como estabeleceu a Comissão de Direito das Nações Unidas em 1976, quando da elaboração do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados, qualquer ataque a um indivíduo afeta toda a humanidade.

Em se tratando de meio ambiente, a conclusão não é diferente. Um dos princípios basilares do direito ambiental é justamente a ubiqüidade, derivado do brocardo *urbi et orbi* – para a casa e para o mundo, e do vocábulo “ubíquo”, cujo significado é onipresença ou estar em toda parte.

¹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., p. 73.

¹⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Médio ambiente y desarrollo: formulación e implementación del derecho al desarrollo como un derecho humano*. San José, Costa Rica: IIDH, 1993, pp. 13-4.

A necessidade de aplicação do princípio da ubiqüidade ao direito ambiental é claramente vislumbrada quando se percebe que os desastres e os avanços ecológicos “trazem conseqüências que extrapolam as fronteiras ou os limites nacionais, atingindo o planeta, como um todo, bem como o conjunto das condições da existência humana e seu desenvolvimento econômico”²⁰.

A título de exemplificação, podem-se citar, como temas ambientais que refletem seu caráter global, a conservação da biodiversidade biológica e os problemas de poluição atmosférica, como a chuva ácida e a destruição da camada de ozônio, cujas conseqüência não se restringem ao local onde o dano foi causado.

O aludido princípio está, inclusive, implicitamente previsto no ordenamento jurídico pátrio, junto aos princípios fundamentais que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, como se infere do art. 4º, IX da CF/88 ao estipular a importância da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Como conseqüências imediatas deste processo de globalização nos sistemas de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, o Professor Cançado Trindade em sua obra “Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional”, elenca as seguintes situações: erosão do conceito de domínio reservado, criação de obrigações *erga omnes*, predominância da ordem pública sobre a reciprocidade e emergência do conceito de interesse comum da humanidade, as quais serão analisadas a seguir.

Como cediço, nas relações internacionais, os Estados, sempre que mantêm interesse doméstico diverso do determinado em algum tratado, fazem uso da cláusula de domínio reservado, preservando o direito de não observar a norma conflitante, incidente este definido pelo art. 2º, letra *d*, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que possui a seguinte redação:

“Uma declaração unilateral, feita por um Estado, seja qual for seu teor ou denominação, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ela aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a este Estado.”

Em se tratando da proteção de direitos humanos e ambientais, contudo, as questões de soberania dos Estados não podem impedir a aplicação de seus princípios cogentes, primeiramente porque tais direitos “incorporam obrigações de caráter objetivo, voltados à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados, com base num interesse público geral superior (ou *ordre public*).”²¹

Neste contexto, emergiu o conceito de “interesse comum da humanidade”, expressão cunhada por C. W. Jenks, como informa Antônio Augusto Cançado Trindade²², e objeto da Resolução nº 34-53 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de dezembro de 1988.

A referida expressão veio substituir a de “patrimônio comum da humanidade”, que caiu em desuso em virtude de sua conotação de exploração e partilha de recursos, e, de acordo

⁽²⁰⁾ GOMES, Sebastião Valdir. *Direito ambiental brasileiro*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 48.

⁽²¹⁾ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*, p. 45.

⁽²²⁾ Idem, p. 213.

com as lições de Cançado Trindade, possui como elementos constitutivos:

*"(...) em primeiro lugar, a concentração em questões verdadeiramente fundamentais a toda a humanidade, consoante a noção de commonness, afetando toda a humanidade, desprovidas de conotações proprietárias e assim mais indicadas para tratamento como questões ambientais globais; em segundo lugar, o engajamento necessário, ao lidar com tais questões de interesse comum, de todos os países, todas as sociedades e todos os seguimentos sociais dentro dos países e das sociedades; em terceiro lugar, a dimensão temporal de longo prazo, desvendada pelo próprio termo humanidade, a abranger tanto as gerações presentes quanto as futuras, e a revelar o vínculo com o âmbito dos direitos humanos (a busca da sobrevivência); em quarto lugar, a ênfase no elemento da proteção, com base em considerações de ordem pública, transcendendo a reciprocidade; em quinto lugar, a atenção primariamente nas causas dos problemas, e tanto no caráter preventivo da proteção ambiental quanto nos efeitos conseqüentes ou respostas a serem dadas; e em sexto lugar, a partilha eqüitativa das responsabilidades como princípio subsidiário instrumental na aplicação do próprio princípio de interesse comum da humanidade (i.e., os deveres que derivam deste princípio, de certo modo condicionando o êxito de sua aplicação)."*²³

Desta feita, o caráter universal do sistema de proteção dos direitos humanos e

ambientais transcende o plano internacional entre os Estados, configurando-se como um interesse comum da humanidade de onde emanam obrigações *erga omnes* dos Estados.

Dentre os documentos de direitos humanos que superam o conceito de reciprocidade, pode-se citar: a Convenção de Genebra de 1949 (art. 1º), o Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966 (art. 2º), a Convenção Européia de Direitos Humanos (art. 1º), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 1º), e, ainda a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 que proíbe a reciprocidade como motivo do não cumprimento das obrigações *erga omnes*. De igual talante, no âmbito ambiental internacional, o Princípio 18 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, faz menção expressa do meio ambiente como "bem comum da humanidade".

Por certo, os mecanismos expostos acabam por fortalecer o sistema de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, o que não poderia ser diferente, considerando que os valores enfocados merecem o mais alto grau de proteção por tratarem da questão crucial da sobrevivência humana. Pode-se sustentar até mesmo que, o raciocínio esboçado mede na exata proporção a obrigação dos homens com questões tão fundamentais e universais.

2.3. Dimensão temporal preventiva e intergeracional

A proteção dos direitos humanos e dos direitos ambientais coincide também em seu aspecto temporal, que privilegia a prevenção e a equidade intergeracional.

⁽²³⁾ Idem, pp. 217-8.

No direito ambiental tais aspectos restam mais aparentes, eis que, sem a prevenção, determinadas atividades realizadas no meio ambiente podem vir a causar prejuízos irreversíveis ou irreparáveis, tais como, a extinção de espécies animais e vegetais, a destruição de florestas e os desastres com substâncias de efeitos radioativos, dentre outros.

Neste contexto, surge a noção de vítimas potenciais, pois a ciência pode descobrir tardiamente que determinada atividade realizada no meio ambiente é prejudicial ao equilíbrio ecológico, de modo que as futuras gerações é que irão sofrer suas conseqüências, tal como ocorreu no passado, considerando que suportamos hoje o resultado de séculos de degradação do ecossistema provocada por nossos antepassados, quando inexistia a consciência ambiental.

Partindo desta assertiva, Edith Brown Weiss criou o conceito de equidade intergeracional, ou seja, as gerações de hoje possuem a obrigação de garantir o direito de gerações futuras desfrutarem um meio ambiente, que não seja pior ao da geração anterior, o que significa a exigência da manutenção de um patamar mínimo de igualdade entre gerações.

A teoria supracitada, fundada no princípio de que o patrimônio cultural e natural é o mesmo herdado por cada geração, compreende três princípios básicos: a conservação das mesmas opções, da qualidade dos ambientes natural e cultural e do acesso aos recursos do planeta, sintetizados por Edith Brown Weiss sob os seguintes termos:

“Primeiro, cada geração deve ser obrigada a conservar a diversidade dos

recursos naturais e culturais básicos, para que não restrinja excessivamente as opções disponíveis às futuras gerações na resolução de seus problemas e na satisfação de seus próprios valores, e deve ser encarregada da diversidade comparável a das gerações anteriores. Este princípio deve ser chamado ‘conservação das opções’. Segundo, cada geração deve ser obrigada a manter a qualidade do planeta em condição não pior do que a recebida pela geração presente, e deve ser encarregada da qualidade de um planeta comparada à desfrutada pela geração anterior. Este é o princípio da ‘conservação da qualidade’ terceira, cada geração deve prover seus membros com direitos equiparáveis de acesso para as futuras gerações. Este é o princípio da ‘conservação do acesso’.”²⁴

Desta forma, ao mesmo tempo em que somos guardiões do planeta para o futuro, somos beneficiários do legado do passado, o que significa que ao nosso direito de gozar do meio ambiente, em relação às gerações passadas, corresponde o dever de conservá-lo às futuras gerações. A teoria enfocada foi muito bem resumida por Alexandre Kiss no artigo *La notion de patrimoine commun de l'humanité* (Recueil de Cours de L'Académie de Droit International n° 175 de 1982), como relembra Cançado Trindade²⁵:

“os que vivem hoje são elementos de uma corrente que não deve ser interrompida. Existe uma solidariedade mundial não apenas no espaço entre os

⁽²⁴⁾ *In fairness to future generations: international law, common patrimony and intergeneration equity.* Tokio Japan: The United Nations University, 1989. p. 38. (tradução livre).

⁽²⁵⁾ *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.* p. 57.

povos do mundo, mas também no tempo, entre as gerações que se sucedem."

Ao abordar a teoria da equidade intergeracional, R. S. Pathak, coloca a interessante questão de que "se os direitos não podem ser atribuídos a uma criança não nascida, podem ser atribuídos a uma geração não nascida?", respondendo da seguinte forma:

*"A não ser que a vida no planeta se torne extinta de uma só vez, hipótese em que não iria emergir nenhuma ocasião para se aproveitar os benefícios dos recursos do planeta e da herança cultural, as futuras gerações devem ser observadas com existência certa e definida, apesar de ser no futuro. É possível conceber a continuação do tempo, na qual cada geração humana é posicionada em sucessivos pontos na linha do tempo. Elas terão posição certa e definida, dependendo do número de anos em que se pode considerar que uma geração sucede a outra. Uma relação contínua liga as gerações, e elas se sucedem com certeza definida e constante regularidade."*²⁶

A teoria em estudo encontra, inclusive, raízes profundas no direito internacional,

sobretudo no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando se refere ao reconhecimento da dignidade inerente e da igualdade e inalienabilidade dos direitos de todos os membros da "família humana", onde devem ser incluídos os nossos descendentes.

Os mais recentes documentos ambientais e relativos aos direitos humanos também trazem esta previsão, podendo-se citar neste sentido, a Declaração de Estocolmo²⁷ (1972) e a Declaração do Rio²⁸ (1992).

Vale registrar que a teoria da equidade intergeracional foi recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, como se depreende do *caput* do art. 225 da Constituição de 1988, segundo o qual,

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (grifos não originais)

Transportando a questão da amplitude da dimensão temporal do direito ambiental ao domínio de proteção dos direitos humanos, é

⁽²⁶⁾ Op. cit., p. 227. (tradução livre)

⁽²⁷⁾ "Princípio 1. O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de melhorar esse meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito as políticas que promovam ou perpetuem o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e dominação estrangeira continuam condenadas e devem ser eliminadas."

"Princípio 2. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou regulamentação segundo seja mais conveniente."

⁽²⁸⁾ "Princípio 3. O direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades das gerações presentes e futuras."

possível reconhecer nos principais instrumentos normativos que abordam o tema, uma constante preocupação com a prevenção das violações aos direitos humanos, na medida do possível, para fins de se evitar sofrimentos desnecessários. Nesse sentido, o Professor Cançado Trindade cita os seguintes instrumentos, demonstradores da existência da dimensão intertemporal no domínio de proteção dos direitos humanos, a saber: a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra de Lesa-Humanidade de 1968 cujo preâmbulo faz referência expressa à prevenção dos crimes contra a humanidade; a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 (art. VIII); a Convenção Internacional sobre a Eliminação e a Punição do Crime de Apartheid de 1973 (art. VIII); as três Convenções sobre a Tortura: Convenção Interamericana para Prevenir a Tortura, de 1985 (arts. 1º e 6º); Convenção Européia para a Prevenção da Tortura e Tratamento ou Punição Desumano ou Degradante, de 1987 (art. 1º); Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, de 1984 (arts. 2(1) e 16).²⁹

De igual modo, no próprio conceito de refugiado estabelecido pela Convenção relativa aos Estatutos dos Refugiados de 1951 (artigo 1(A)(2)) e pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1966 (artigo 1(2)), incluem na esfera protetiva o “temor fundamentado de ser perseguido”, para o qual é suficiente a ameaça ou risco de perseguição.

3. APROXIMAÇÕES NORMATIVAS DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE NO DIREITO INTERNACIONAL – ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O meio ambiente “passou a integrar o mundo jurídico como um valor autônomo”³⁰ somente em meados do Século XX. Antes disso, ainda que algumas religiões orientais como o xintoísmo e o budismo pregassem a harmonia do homem com a natureza³¹, o pensamento corrente era de que os recursos naturais jamais se esgotariam, ou como observa o Professor Guido Fernando Silva Soares,

“à falta de problemas agudos, havia um entendimento generalizado de que a natureza (entendida como um dado exterior ao homem) seria capaz de absorver materiais tóxicos lançados ao meio ambiente, e por um mecanismo ‘natural’ (talvez ‘mágico’ ?!), o equilíbrio seria mantido de maneira automática”³².

Por esta razão, a proteção normativa do meio ambiente, em seu início, decorria de interesses meramente econômicos ou utilitários, ligados à desvalorização da propriedade, ou à noção de direito de vizinhança, desconsiderando a relação de tais fatores com o meio ambiente como um todo³³. A ilustrar tal assertiva pode-se citar a Convenção de Berna entre Baden e a Suíça “para o estabelecimento de regulamentações uniformes concernentes à pesca no Reno entre Constança e Basileia” de 9 de

⁽²⁹⁾ *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*, p. 58-9.

⁽³⁰⁾ SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 39.

⁽³¹⁾ WEIS, Edith Brown. Op. cit., p. 20.

⁽³²⁾ SOARES, Guido Fernando Silva. Op. cit., p. 35.

⁽³³⁾ Idem. Op. cit., p. 39.

dezembro de 1869, assim como a Convenção de Basileia entre Baden, França e Suíça, “para o estabelecimento de regulamentações uniformes concernentes à pesca no Reno e nos seus tributários, inclusive o Lago de Constança”, de 25 de dezembro de 1875, cujos interesses preponderantes não eram a preservação das espécies, mas de natureza comercial entre os Estados³⁴.

De igual talento, a Convenção de Paris de 1911, para “Proteção das Aves Úteis à Agricultura”, não buscava alcançar eventual equilíbrio ecológico, mas apenas o que sua própria denominação sugere. Tanto é assim que não preserva as aves de rapina, como a águia e o falcão, “ao contrário dos dias atuais, em que se sabe do perigo da extinção delas e se luta por sua preservação, baseando-se na consciência do importante papel que representam no referido equilíbrio ecológico, em relação aos pequenos roedores”³⁵.

No campo da arbitragem internacional, há que se destacar o caso da Fundação Trail (Trail Smelter), ocorrido em 1941, em que uma fábrica localizada no Canadá foi responsabilizada pela poluição atmosférica que causou nos Estados Unidos. Este incidente é considerado “a primeira manifestação formal do direito internacional do meio ambiente, quanto às relações bilaterais”, devido, sobretudo, à parte principal da sentença resultante, estipulando que “nenhum Estado tem o direito de usar ou de permitir o uso de seu território de tal modo que, cause dano em razão do lançamento de emanações no, ou até o território do outro”³⁶.

A profunda mudança de mentalidade ocorreu quando o mundo deparou-se com

“situações emergenciais ou catastróficas, efetivamente acontecidas e não previstas, e constitutivas de graves ameaças à saúde pública”³⁷, (v.g., os efeitos do grande volume de dejetos nocivos não recicláveis nos núcleos urbanos, poluição transfronteiriça, derramamento de petróleo, utilização de energia nuclear), e só então passou a valorar o meio ambiente equilibrado como elemento essencial à sobrevivência da espécie humana.

Como resultado desta conscientização, surgiu a necessidade de conferir base legal ao meio ambiente no âmbito internacional. A Organização das Nações Unidas, então, resolveu convocar em 1972, a Conferência de Estocolmo, ocorrida entre os dias 5 e 16 de junho do aludido ano, ocasião em que, além da Declaração de Estocolmo (Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), foi instituído o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), órgão subsidiário à Assembléia Geral da ONU, composto por um Conselho de Administração de 58 membros e de um Secretariado com 181 funcionários internacionais, com sede em Nairóbi, no Quênia.

Antes da Declaração de Estocolmo, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 protegia indiretamente o meio ambiente através do reconhecimento do “direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível e saúde física e mental” (artigo 12), além do “direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria continua das condições de vida” (artigo 11). O mesmo pode ser dito da Declaração Universal dos

³⁴ Idem. Op. cit., p. 39-40.

³⁵ Idem. Op. cit., p. 43.

³⁶ Idem, ibidem.

³⁷ Idem. Op. cit., p. 40.

Direitos do Homem de 1948, ao preconizar que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis”.

A partir da Conferência de 1972 foram celebrados vários tratados multilaterais e regionais sobre meio ambiente, sendo que, em sua maioria tratam que questões setoriais de proteção ambiental. Considera-se tarefa por demais árdua saber com exatidão o número de tratados vigentes relacionados à proteção ambiental, como os próprios estudiosos do direito internacional ambiental confessam³⁸.

Para o presente trabalho foram selecionados, então, para fins de análise mais detalhada, somente os instrumentos normativos mais significativos que tratam da questão ambiental e dos direitos humanos, incluindo a Declaração de 1972.

3.1. A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano de Estocolmo de 1972

A Declaração sobre Meio Ambiente Humano, também conhecida como Declaração de Estocolmo, é o marco do direito internacional ambiental, podendo ser equiparada em termos de importância para a Diplomacia dos Estados, à Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

A Declaração de Estocolmo é formada por um Preâmbulo de 7 pontos e 26 Princípios.

Já no Princípio 1, depara-se com o reconhecimento do direito ambiental como direito humano fundamental, a saber:

“Princípio 1. O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de melhorar esse meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito as políticas que promovam ou perpetuem o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e dominação estrangeira continuam condenadas e devem ser eliminadas.”

Muito se discute acerca da natureza jurídica de tal documento, se é mera recomendação, ou se chega a ser uma soft law. Sem adentrar nesta complexa seara, importa saber que tal Declaração tem servido como um guia para as políticas normativas adotadas pelos Estados tanto no âmbito doméstico quanto internacional e sua importância reside justamente no fato de ter conseguido criar “um novo entendimento político-social e jurídico do ambiente e da co-responsabilidade mundial na sua proteção”³⁹, numa contínua postura dos Estados “na busca de respostas ao clamor social pela imperiosa tutela do ambiente”⁴⁰.

3.2. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos de 1981

A Carta Africana dos Direitos Humanos foi aprovada na 18ª Conferência de Chefes de

⁽³⁸⁾ SOARES, Guido Fernando da Silva. Op. cit., p. 56.

⁽³⁹⁾ CARVALHO, Carlos Gomes. Direito Ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 19. São Paulo: RT, julho-setembro, 2000, p. 203.

⁽⁴⁰⁾ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2001, p. 98.

Estado e de Governo, reunida em Nairóbi, no Quênia, em 1981.

O grande mérito da Carta Africana dos direitos Humanos e dos Direitos dos Povos foi ter sido a 1ª Convenção a afirmar o direito dos povos à preservação do equilíbrio ecológico⁴¹ transcrever, bem como o desenvolvimento sustentável⁴², dentre outros direitos coletivos.

Ainda que o documento em questão não tenha previsto mecanismos jurídicos de realização de tais direitos, como o Professor Fábio Comparato aduz, “a simples afirmação solene de um direito dessa espécie, em convenção internacional, não é sem importância para suscitar entre os povos, o ‘sentimento jurídico’ (o Rechtsgefühl dos alemães) dessa exigência, independentemente da constituição de garantias adequadas no ordenamento positivo dos diferentes Estados”⁴³.

3.3. A Carta Mundial da Natureza de 1982

A Carta Mundial da Natureza foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas de 1982 e, logo em seu preâmbulo estipula que “a humanidade é uma parte da natureza e a vida depende do funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais”, com a ressalva de que se deve assegurar a preservação das espécies para as presentes e futuras gerações.

Outrossim, a Carta da Natureza estabelece uma série de princípios dirigidos à humanidade, para se efetivar o respeito ao meio ambiente.

3.4. A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente de 1987 – Comissão Brundtland

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Comissão Brundtland, que se reportou à Assembléia das Nações Unidas em 1987 propôs diversos princípios para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável que definiu como sendo “aquele que se atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.

No seu princípio 1, considera que “todos os seres humanos têm o direito fundamental a um meio ambiente adequado a sua saúde e bem-estar”.

3.5. O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988, ou Protocolo de São Salvador contém inovações relativamente ao pacto Internacional sobre estes direitos, aprovado no ano de 1966.

Interessa no presente a inclusão da garantia do meio ambiente sadio (art. 11), no sentido de que “toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos” e que “os Esta-

⁽⁴¹⁾ “Art. 24. Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório, que favoreça seu desenvolvimento.”

⁽⁴²⁾ “Art. 22. 1. Todos os povos têm direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, no devido respeito à sua liberdade e identidade, e na igual fruição da herança comum da humanidade.

2. Os Estados têm o dever de assegurar, individual ou coletivamente, o exercício do direito ao desenvolvimento.”

⁽⁴³⁾ Op. cit., p. 401.

dos-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

3.6. A Declaração do Rio de Janeiro e a Agenda 21 de 1992

A Declaração do Rio e a Agenda 21 foram resultados da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO/92, que reuniu entre os dias 1 e 12 de junho de 1992 mais de 100 Chefes de Estado ou Governo e 178 governos no Brasil.

Dentre os principais motivos que levaram à realização da ECO-92, salientam-se: a necessidade de se analisar a situação ambiental mundial, bem como as mudanças ocorridas após a Conferência de Estocolmo; a identificação das estratégias regionais e globais referentes às questões ambientais; o aperfeiçoamento da legislação ambiental internacional; a conscientização da proteção ambiental, através de políticas de desenvolvimento sustentável, que consistem na exploração racional dos recursos naturais.

Obviamente, muitos dos assuntos em pauta quando da Conferência de Estocolmo continuaram em evidência na ECO/92, todavia, esta inovou pelo destaque dado ao tema do desenvolvimento sustentável, isto é, a inserção de questões ambientais nos processos decisórios de ordem política e econômica.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento é composta por 27 princípios, objetivando conforme ensinamentos do Professor Guido Fernando da Silva Soares: consagrar a “filosofia da proteção

dos interesses das presentes e futuras gerações”; fixar os “princípios básicos para uma política ambiental de abrangência global, em respeito aos postulados de um Direito ao Desenvolvimento, desde há muito reivindicados pelos países em vias de desenvolvimento”; consagrar a “luta contra a pobreza” e recomendar uma “política demográfica”; reconhecer “o fato de a responsabilidade de os países industrializados serem os principais causadores dos danos já ocorridos ao meio ambiente mundial”⁴⁴.

O reconhecimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental está explicitado logo no Princípio 1, que possui a seguinte redação:

“Princípio 1. Os seres humanos constituem-se o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.”

Além da Declaração do Rio, resultou do mesmo encontro a Agenda 21, contendo as ações que os estados pretendem realizar ao longo do Século XXI. O conjunto de diretrizes traçadas tratam de questões que envolvem: “estímulo à cooperação, seja internacional, seja dentro dos países; ênfase na gestão ambiental descentralizada e participativa; valorização e incremento do poder local; multiplicação de parcerias para desenvolvimento sustentável; mudança de padrões de consumo e nos processos produtivos”⁴⁵.

⁽⁴⁴⁾ Op. cit., p. 79.

⁽⁴⁵⁾ MILARÉ, Edis. Agenda 21: A Cartilha do Desenvolvimento Sustentável. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 5, São Paulo: RT, janeiro-março de 1997, p. 52.

3.7. A Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992

A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) foi assinada em 5 de junho de 1992, durante a ECO/92 e entrou em vigor no plano internacional em 29 de dezembro de 1993. No Brasil foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2 de 03.02.1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16.03.1988.

Logo em seu preâmbulo, evidencia-se a relação entre direitos humanos e meio ambiente, quando prescreve que “a conservação da diversidade biológica é um interesse comum da humanidade”.

O artigo 1º da referida Convenção estabelece seus objetivos sob os seguintes termos:

“Os objetivos desta Convenção a serem cumpridos de acordo com a disposições pertinentes, soa a conversação da diversidade biológica, a utilização sustentada de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada das tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.”

Destarte, a Convenção em questão foi criada visando à preservação de animais e espécies vegetais em seu habitat natural, considerando conclusões científicas de que até

o presente, de 1,4 milhões de espécies identificadas, aproximadamente 50 desaparecem diariamente, seja em razão da cadeia alimentar, seja pela intervenção humana para a produção de alimentos ou de medicamentos⁴⁶.

No que se refere especificamente à produção de medicamentos e às técnicas de aperfeiçoamento agrícola, opera-se uma flagrante injustiça, pois os países desenvolvidos, detentores de alta tecnologia, usam a matéria prima dos países em desenvolvimento para a fabricação de seus produtos que depois ficam protegidos pelos direitos à propriedade industrial e, eventualmente, são revendidos aos países de onde saiu o insumo, pelo preço internacional, sem qualquer desconto.

Inclusive, por esta razão, os Estados Unidos se recusaram a assinar a Convenção em questão em 1992, que no seu ponto de vista “além de anular tais direitos de propriedade intelectual (pelo fato de os recursos genéticos naturais passarem a ser acessíveis a quaisquer pessoas), a Convenção sobre a Diversidade Biológica teria como subproduto o dever de os Estados pagarem *royalties* aos Estados de onde crescem e vicejam aqueles recursos naturais, tornando nulos os benefícios relacionados à biotecnologia e biossegurança, Ademias dos aspectos relacionados à instituição de um mecanismo financeiro permanente, alimentado, indiscriminadamente, pelos Estados, inclusive aqueles carentes de recursos genéticos naturais (arts. 39 e 21).⁴⁷”

Durante o Governo Clinton, os Estados Unidos finalmente assinaram a CDB, em 04 de junho de 1993⁴⁸.

⁽⁴⁶⁾ SOARES, Guido Fernando da Silva. Op. cit., p. 78.

⁽⁴⁷⁾ Idem, p. 79.

⁽⁴⁸⁾ Esta informação foi obtida no artigo *Breves Considerações sobre o acesso a recursos genéticos e alguns assuntos correlatos*, de Eugênio de Costa e Silva, publicado na Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI), nº 28- maio/jun de 1997.

3.8. Convenção-quadro sobre Mudança do Clima de 1992

Firmada durante a ECO/92 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.652 de 1º de julho de 1998, a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima estabelece normas para reduzir a emissão de todos os gases causadores de efeitos estufa, ou seja, que destroem a camada de ozônio e terminam por causar o aquecimento global, a elevação dos nível dos oceanos e alterações nos regimes de chuvas. Dentre os gases que enumera estão, além dos contemplados pelo Protocolo de Montreal, adotado em 1987, os provenientes de combustíveis fósseis, como o metano (CH₄), o dióxido de Nitrogênio (N₂O) e o dióxido de Carbono (CO₂).

Logo na abertura de seu preâmbulo, reconhece que “a mudança do clima da terra e seus efeitos adversos são um interesse comum da humanidade”, assim como no art. 3º do preâmbulo determina que as Partes signatárias “protejam o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade”.

Na definição do Professor Guido Fernando da Silva Soares, uma Convenção-Quadro é aquela em que:

“(...) os Estados traçam grandes molduras normativas, de direitos e deveres entre eles, de natureza vaga e que, por sua natureza, pedem uma regulamentação mais pormenorizada; para tanto, instituem, ao mesmo tempo, reuniões periódicas e regulares, de um órgão composto de representantes dos Estados-partes, a Conferência das Partes, COP, com poderes delegados de

complementar e expedir normas específicas, órgão este auxiliado por órgãos subsidiários, técnicos e científicos, previstos no Tratado-Quadro, composto de representantes de cientistas, técnicos de todos ou alguns dos Estados-partes.”⁴⁹

Durante a 3ª Sessão da Conferência das partes em 10.12.97, foi assinado o Protocolo de Kyoto, composto de 24 artigos. Além de reforçar os ditames da Convenção do Clima, tal instrumento acrescentou dentre os gases poluidores, outros três denominados sintéticos ou exóticos, quais sejam: o hidrofluorcarbono, NFC, o perfluorcarbono, PFC, e o hexafluoreto sulfuroso, SFC.

Assim como a Convenção do Clima, o Protocolo de Kyoto repete a idéia de responsabilidade comum, levando em conta a contribuição individual de cada Estado, mormente os industrializados. Dentre seus preceitos, há inclusive a possibilidade de criação de um crédito para emissão de carbono, que poderá ser quantificado monetariamente e negociado nos mercados financeiros internacionais.

Por fim, é válido ressaltar que os autores Alexandre Kiss e Antônio Augusto Cançado Trindade juntaram-se a outros especialistas para compor o Grupo Internacional de Especialistas em Direitos Humanos e Meio Ambiente, que, de 16-18 de maio de 1994, elaborou no escritório das Nações Unidas em Genebra, um Esboço de uma Declaração de Princípios de Direitos Humanos e Meio Ambiente, publicado na volume 21 da Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos (janeiro-junho/1995). Este

⁴⁹ SOARES, Guido Fernando da Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2002, p. 63.

seria o primeiro instrumento internacional dirigindo-se expressamente à ligação entre os direitos humanos e o meio ambiente.

Dentre os principais pontos tratados no referido esboço, está o reconhecimento de que os direitos humanos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o desenvolvimento sustentável e a paz são interdependentes e indivisíveis.

CONCLUSÃO

A análise dos pontos aqui tratados não deixa dúvidas de que, mais do que o fato de serem as maiores preocupações do Direito Internacional atual, os direitos humanos e ambientais restam intimamente ligados, seja porque são condições de garantia dos direitos à vida e à saúde, seja porque ultrapassam as fronteiras tradicionais entre os países e entre as gerações de indivíduos.

De igual talante, o retorno ao momento histórico em que a conscientização ambiental passou a ser a “ordem do dia”, exigindo normatização nas esferas domésticas dos Estados e no âmbito internacional, possibilita vislumbrar que a proteção ao meio ambiente está profundamente relacionada ao desfrute dos demais direitos humanos e é um dos principais valores de garantia da dignidade da vida em todos os seus sentidos.

Evidentemente que, ainda falta um documento internacional que torne explícita esta relação, tal como o mencionado Esboço da Declaração de Princípios de Direitos Humanos e Meio Ambiente pretende fazer, para que não restem margens a interpretações em sentido contrário.

Por fim, cabe comentar que o presente trabalho deixou claro o caráter antropocêntrico

da aproximação do meio ambiente aos direitos humanos, na medida em que a natureza é preservada em benefício do homem e não como um fim em si mesma. Todavia, sabe-se que o equilíbrio ecológico depende da manutenção da biodiversidade, que exige do homem a consciência de que, em função de sua racionalidade, é responsável pela conservação do valor intrínseco de cada ser, de modo que deve, sempre que possível, priorizar a harmonia entre todos os seres vivos.

BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARVALHO, Carlos Gomes. Direito Ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 19. São Paulo: RT, julho-setembro, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. *Temas de direito ambiental e urbanístico*. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (org.). São Paulo: Max Limonad, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

GANETTI, Érica Marta. A proteção dos direitos humanos no Brasil contemporâneo. *Os novos conceitos do novo direito internacional*. ANNONI, Danielle (org.). Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

GOMES, Sebastião Valdir. *Direito ambiental brasileiro*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

KISS, Alexandre e TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Two major challenges of our time: humans rights and the environment. *Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH)*. n. 21, jan./jun. de 1995.

LAFER, Celso. *A ruptura totalitária e a reconstrução dos direitos humanos*. Tese de concurso para o provimento de cargo de professor titular do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da USP, 1988.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2001, p. 98.

_____. Agenda 21: A Cartilha do Desenvolvimento Sustentável. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 5, São Paulo: RT, janeiro-março de 1997, p. 52

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

PATHAK, R.S. The humans rights system as a conceptual framework for environmental law. *Environmental change and International law*.

WEISS, Edith Brown (org.). Tokio, Japan: United Nations University Press, 1992.

PENTINAT, Susana Borràs. La configuración de un nuevo derecho humano: el derecho humano

al medio ambiente. *Os novos conceitos do novo direito internacional*. ANNONI, Danielle (org.). Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

SILVA, Eugênio da Costa e. Breves Considerações sobre o acesso a recursos genéticos e alguns assuntos correlatos. *Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI)*, nº 28, maio/jun de 1997, pp. 40-51.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *Curso de Direito Internacional Público*. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

_____. *Medio ambiente y desarrollo: formulación e implementación del derecho al desarrollo como um derecho humano*. San José, Costa Rica: Ed. IIDH, 1993.

WEISS, Edith Brown. *In fairness to future generations: international law, common patrimony, and intergenerational equity*. Tokyo, Japan: United Nations University, 1989.